

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL(A) RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 71-91.2012.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO  
– DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

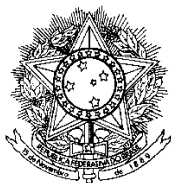
---

### **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO DA REPÚBLICA PR.** 1. Ausência da documentação exigida na lei de regência 2. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado, a despeito de devidamente intimado para tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. 4. Incidência da penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37 § 3º da Lei 9096/1995 .  
***Parecer pela desaprovação das contas partidárias.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido da República – PR de Porto Alegre/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório técnico (fls. 26-28), constatou-se: a) que a prestação de contas não foi instruída com as peças descritas no art.14, I, b, c, d, e, e art. 14, II, b, g, k, p, da Res. TSE 21.841/2004; b) que não foi apresentado o contrato de locação referente a sede do partido; c) que o balanço patrimonial não observou a estrutura de apresentação, d) que o demonstrativo de receitas e despesas não contemplou a movimentação de valores de todas as contas.

Devidamente intimado para sanar as irregularidades em duas oportunidades (fl. 33 e 43), o partido não se manifestou.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS.

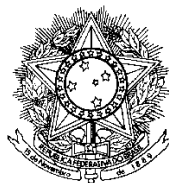
## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - DO MÉRITO

Inicialmente, foi emitido um parecer preliminar, requerendo que esclarecimentos fossem prestados, a fim de que fosse apresentada, em 72h (setenta e duas horas), prestação de contas retificadora. Mas o órgão partidário não se manifestou .

O parecer conclusivo (fl. 36-38) constatou a ausência de inúmeras peças que deveriam instruir a prestação de contas, abrindo, novamente, prazo de 72h (setenta e duas horas) para manifestação, o qual o partido deixou transcorrer “*in albis*”.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 21.841/2004 e sanar a irregularidade, essa não foi corrigida, uma vez que o PR de Porto Alegre não incluiu na prestação de contas inúmeras peças que se mostram essenciais à análise da movimentação financeira e patrimonial do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

De acordo com o art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004:

*Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:*

*III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.*

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Ressalte-se que foi oportunizado ao partido retificar suas contas em duas oportunidades, o que, entretanto, não foi feito, descumprindo a determinação judicial.

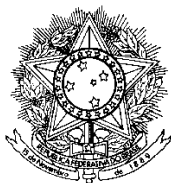
Portanto, não tendo o partido logrado êxito em sanar o problema apontado, subsiste a falha, omissão ou irregularidade, a qual compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas, conforme o entendimento dessa Corte eleitoral, *verbis*:

*Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010.*

***Incidência das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.***

*Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo.*

***Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

***Confirmada a sentença monocrática em face da precariedade da documentação apresentada e da persistência das irregularidades apontadas no parecer técnico, inviabilizando a fiscalização e o controle das contas por este Regional.***

*Provimto negado.*

*(Recurso Eleitoral nº 4967, Acórdão de 21/03/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/03/2013, Página 5 )(grifei)*

Desaprovadas as contas, aplicável à espécie, a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37 § 3º<sup>1</sup> da Lei 9096/1995. Desse modo, deve ser suspenso o repasse das cotas do fundo partidário por 12 (doze meses), conforme entendimento desta Corte em casos análogos:

*Prestação de contas. Exercício 2009. Demonstrativos sem qualquer movimentação financeira, ausência de extratos da conta bancária partidária e dos livros Diário e Razão.*

***Reiterada displicência do partido interessado em emendar as falhas apontadas, mesmo após ter sido instado a fazê-lo. O trânsito por conta bancária específica e o registro integral da movimentação financeira são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas. Irregularidades que comprometem o exame da regularidade da demonstração contábil.***

***Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 meses, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei n. 9.096/95.***

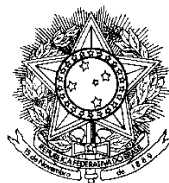
*Desaprovação.*

*(Prestação de Contas nº 372120, Acórdão de 04/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 08/08/2011, Página 01 ) (grifei)*

---

<sup>1</sup>Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação das contas do Partido da Republica PR.

Porto Alegre, 13 de junho de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\7191- PC Partido-PR 2011- desaprovação - MD.odt